



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0120/2021-GPETV

PROCESSO N° : 866/2021 
INTERESSADO : VALMIR DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, RE n° 257266.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), onde foi emitido parecer favorável a concessão do benefício requerido pelo Militar estadual, aprovado pelo Secretário de Estado (Id 1020193, p. 54/64 e 65) e a Gerência de Controle Interno manifestou-se por meio da Informação n° 183/2020/SESDEC-GCI (Id 1020193, p. 69/73), que o interessado ainda não teria concluído o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do Grau Imediatamente Superior, devendo os autos retornarem a Assessoria Jurídica após conclusão do pagamento, que o Ato de Transferência para Reserva Remunerada poderia ser emitido, além de outras providências de praxe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 230/2020/PM-CP6, de 20.10.2020 (Id 1020193, p. 74/75), publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020 (Id 1020193, p. 76), encaminhado ao Tribunal, em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno da Corte de Contas.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 1029279) e o relatório instrutivo (Id 1029931), manifestando-se pela legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Valmir da Silva, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, pugnando pelo seu registro.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da CECEX-4, apresentada no relatório instrutivo (Id 1029931).

Calha dizer que a documentação encartada aos autos demonstra que o policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, caput, da Lei estadual nº 1.063/02 (redação original), quais sejam, mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do sexo masculino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Além disso, conforme Certidão n° 293 e Despacho do Chefe do Departamento de Pagamento (Id 1020193, p. 66 e 67, respectivamente), percebe-se que o interessado na data da concessão do benefício ainda não havia concluído o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração do Grau Imediatamente Superior.

Desta maneira, o militar faz jus a transferência para reserva remunerada com proventos integrais de 1° Sargento PM, graduação a qual ocupava, consoante art. 8° e 28 da Lei 1.063/2002, a contar da data de transferência para Reserva remunerada, nos termos fixados no item 2 do Ato Concessório de Transferência para Reserva n° 230/2020/PM-CP6, de 20.10.2020 (Id 1020193, p. 74/75).

Noutro giro, oportuno alertar quanto a nova redação do inciso XXI¹, do art. 22, da Constituição Federal que foi substancialmente alterada pela Emenda Constitucional n° 103/19, incumbindo a União de competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu com a sanção da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019.

Ressalta-se, inclusive, que através da Lei Federal n. 13.954/2019 a União também procedeu diversas alterações

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019) destacou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na Lei nº 6.680/80 (Estatuto dos militares das Forças Armadas) e na Lei n. 3.765/60 (Lei de Pensões de seus dependentes), reestruturando a carreira dos militares das Forças Armadas, os direitos de seus pensionistas e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares federais (SPSM).

Ademais, o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal também foi significativamente alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Pois bem. Sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que o Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69², passou a dispor que aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a

² Observado o disposto nos arts. 24-F (direito adquirido ao que cumprir até 31.12.2019 as condições vigentes) e 24-G (pedágio para quem não completar requisitos até 31.12.19), ambos do Dec-Lei 667/69.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;
(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Ademais, no parágrafo único³ do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 restou expressamente vedada a aplicação aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares) da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis (RPPS), que no âmbito

³ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Estado de Rondônia, são as Leis Complementares estaduais n. 432/08 e 524/09, respectivamente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n° 667/69 passou a estabelecer que os militares estaduais contribuirão para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), que deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio (Art. 24-E, caput).

Assevera-se ainda que o Decreto-Lei n° 667/69 estabeleceu que deve incidir contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita será destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, competindo ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade (Art. 24-C, caput e §1°).

Ocorre que além da necessidade de que sejam procedidas as adequações na legislação dos militares estaduais, a fim de compatibiliza-la com as normas gerais relativas à inatividade, dispostas no Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69, cumpre ainda alertar que no último Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2019⁴) do RPPS do

⁴ Conforme Art. 3° da Portaria MF n. 464/2018 deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estado de Rondônia⁵, conforme a Tabela L 4 (p. 142), observando-se o **fluxo de receitas e despesas do grupo dos militares estaduais e seus dependentes**, percebe-se que **há uma vultosa insuficiência financeira a ser coberta pelo Estado de Rondônia**, que permanecerá em **constante crescimento até o exercício de 2047**, com **significativo impacto fiscal**, que merece reflexão. Vejamos trecho da referida projeção atuarial:

Tabela L 4 - Projeção resultado financeiro – MILITARES

Ano	Receitas	Despesas	Complementação Governo Estadual
2020	51.092.429,15	175.971.581,76	-124.879.152,61
2021	56.349.447,88	186.321.474,23	-129.972.026,35
2022	56.223.674,32	192.130.343,35	-135.906.669,03
2023	56.086.538,57	194.159.119,51	-138.072.580,94
2024	55.930.856,16	201.887.911,95	-145.957.055,80
2025	55.766.191,11	207.211.424,15	-151.445.233,05
2026	55.602.338,93	213.013.154,37	-157.410.815,43
2027	55.414.335,05	219.387.126,08	-163.972.791,03
2028	55.228.149,76	221.836.168,14	-166.608.018,38
2029	55.013.834,49	227.386.204,27	-172.372.369,78
2030	54.786.863,63	229.713.781,14	-174.926.917,51
2031	54.544.078,79	238.569.104,99	-184.025.026,20
2032	54.275.338,46	243.176.543,61	-188.901.205,15
2033	53.978.099,74	247.625.852,14	-193.647.752,40
2034	53.658.074,14	258.836.354,42	-205.178.280,28
2035	53.329.618,00	297.223.224,99	-243.893.606,99
2036	52.956.782,71	301.529.948,87	-248.573.166,16
2037	52.561.739,42	309.390.425,15	-256.828.685,73
2038	52.123.600,30	316.771.611,83	-264.648.011,53
2039	51.640.281,15	326.171.160,07	-274.530.878,92
2040	51.112.383,70	361.283.176,89	-310.170.793,19
2041	50.560.009,53	382.497.172,21	-331.937.162,67
2042	49.959.213,16	384.295.431,19	-334.336.218,04
2043	49.307.314,87	385.804.918,73	-336.497.603,86
2044	48.591.503,13	386.425.942,68	-337.834.439,54
2045	47.830.118,83	404.009.322,93	-356.179.204,10
2046	47.012.748,08	404.480.977,94	-357.468.229,86
2047	46.138.542,46	402.639.632,82	-356.501.090,36

que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

⁵ Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/relatorio-atuarial-2020/>, acesso em 10.5.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, pugna este *Parquet* de Contas que o Tribunal acompanhe quais medidas já foram ou que estão sendo adotadas com relação as adequações na legislação dos militares estaduais, a fim de avaliar se estão em harmonia com as normas gerais relativas à inatividade dos Militares das Forças Armadas e Pensão para seus Dependentes (Lei n° 6.880/80 e Lei n. 3.765/60), estabelecidas no Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69, bem como quanto à estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais (SPSM), seu modelo de gestão, sua forma de custeio e os possíveis impactos fiscais para o Estado de Rondônia.

Assevera-se que o Decreto n° 10.418, de 7.7.2020, regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados (SPSM), de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei n° 667, de 2.7.1969, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do referido Decreto-Lei.

De acordo com o **art. 2º, do Decreto n° 10.418, de 7.7.2020**, compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei n° 667, de 1969, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do SPSM dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, **sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1029931), o Ministério Público de Contas opina seja:

1. o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro;

2. considerando a competência fiscalizatória, prevista no art. 2º, do Decreto nº 10.418, de 7.7.2020, para verificação do cumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO), que o Tribunal inclua no plano de fiscalização:

a. a validade da legislação específica do ente federativo sobre o SPSM/RO;

b. se as condições de transferência dos militares estaduais para a inatividade, a concessão de pensão militar aos respectivos pensionistas estão em harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº 667, de 1969 e na legislação das Forças Armadas e de seus Pensionistas;

c. o modelo de gestão do SPSM/RO e, se for o caso, de outros direitos concedidos em lei específica, tais como saúde e assistência, e sua forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

custeio, de que tratam os art. 24-D e art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

d. medidas que foram/serão estabelecidas, visando reduzir os possíveis impactos fiscais para o Estado de Rondônia com a cobertura das insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, conforme previsto no §1º do art. art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR